



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.604-B, DE 2009

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transporte:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo 2º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados das multas de trânsito, bem como o destino da arrecadação.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º A União, os Estados e os Municípios deverão divulgar, trimestralmente, os valores arrecadados das multas de trânsito no âmbito da sua circunscrição, bem como a destinação desses recursos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de multas de trânsito é um problema que vem ocorrendo em quase todas as regiões do País. Com o argumento de melhorar a segurança, alguns órgãos executivos de trânsito, tanto de Estados quanto de Municípios, e até da própria União, implantaram sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito, gerando um crescimento significativo da quantidade de multas aplicadas e o conseqüente aumento da arrecadação de recursos.

Acontece que esses recursos estão sendo direcionados, em alguns casos, para itens de custeio da administração, e não para as finalidades impostas pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Portanto, faz-se necessário que União, Estados e Municípios divulguem os valores arrecadados e a maneira como esses recursos estão sendo aplicados em suas respectivas circunscrições. Dessa forma, a sociedade poderá fiscalizar os montantes arrecadados e a destinação desse dinheiro, exigindo o

cumprimento da Lei e contribuindo para a sua efetiva aplicação na educação e segurança do trânsito.

Dessa forma, o projeto de lei que ora apresentamos busca dar maior transparência à arrecadação e aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito.

Por trata-se de uma proposição importante para a promoção do trânsito seguro e para o bem-estar de toda a sociedade, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2008.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro acrescentando parágrafo ao art. 320, que dispõe sobre a aplicação da

receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados bem como o destino dado a essa arrecadação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme podemos averiguar, há uma tendência real de se querer dispor dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito, para sua utilização em outras finalidades que não as estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Isso é preocupante, uma vez que se desviariam tais recursos para ações em outros setores governamentais em detrimento de sua aplicação em melhorias das quais o trânsito constantemente necessita.

Difícil será manter esse controle se nenhuma medida for adotada no sentido de se permitir a conferência dos valores arrecadados com as multas e sua destinação.

O projeto de lei que examinamos procura equacionar essa questão tornando obrigatória a divulgação trimestral desses dados, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Ele o faz no sentido de assegurar a maior transparência na administração desses recursos, e de forma adequada, significando o aperfeiçoamento do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, somos pela aprovação do PL nº 4.604, de 2009

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.604/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis e Lázaro Botelho - Vice-Presidentes, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Carlos Alberto Leréia, Francisco Floriano, Lael Varella, Zoinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.604, de 2009, acresce ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, o seguinte § 2º:

“Art. 320.....

.....
§ 2º A União, os Estados e os Municípios deverão divulgar trimestralmente, os valores arrecadados das multas de trânsito no âmbito da sua circunscrição, bem como a destinação desses recursos, nos termos de regulamentação de CONTRAN.

Em sua justificação, o Deputado Marcos Montes, afirma que recursos oriundos das multas de trânsito estão sendo direcionados para custeio da administração e não para as finalidades impostas pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que são: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Eis por que, segundo o autor da proposição, “(...) faz-se necessário que União, Estados e Municípios divulguem os valores arrecadados e a maneira como esses recursos estão sendo aplicados em suas respectivas circunscrições. Dessa forma, a sociedade poderá fiscalizar os montantes arrecadados e a destinação desse dinheiro, exigindo o cumprimento da Lei e contribuindo para a sua efetiva aplicação na educação e segurança do trânsito.”

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, sem

emendas, nos termos do parecer do relator, o Deputado Arnaldo Jardim.

Vem em seguida o Projeto a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República. Há fundamento constitucional inequívoco na matéria.

A parte final do dispositivo indicando que a divulgação deve ser feita nos termos de regulamentação do CONTRAN constitui violação do art. 2º da Constituição da República. O exercício do poder regulamentar é instituto entregue totalmente à discricção do Poder Executivo, quer federal, quer estadual ou municipal. Para que o Projeto seja integralmente constitucional, há que se alimpá-lo do vício agora descrito.

O Projeto de Lei nº 4.604, de 2009, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, assim, jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer. A proposição observou o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.604, de 2009, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

EMENDA Nº 1

Suprime-se a expressão “nos termos de regulamentação do CONTRAN” da parte final do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.604-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Neto, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gean Loureiro, Hugo Leal, João Magalhães, José Carlos Araújo, Laurez Moreira, Marina Santanna, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO